

VOTO

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa e Sylvia Salla Setúbal contra o Acórdão 1.498/2017-TCU-Plenário, decisão por meio da qual foram julgadas irregulares as suas contas especiais, com condenação em débito e aplicação de multa, bem como considerou graves as infrações cometidas pela Sra. Sylvia Salla Setúbal e inabilitou-a, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da administração federal.

2. Originalmente, o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ), em desfavor das Sras. Maria de Jesus Alves dos Santos e Sylvia Salla Setúbal, ex-presidente e ex-conselheira do Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos (Instituto Ekos), respectivamente, diante da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Termo de Parceria 002/2010 (Siconv 734396/2010), celebrado em 28/12/2010 e assinado por Jonathan Laranjeira Luciano, então presidente daquele Instituto (peça 2, p. 47-55).

3. O ajuste teve por objeto a execução do projeto denominado “diminuição da pesca predatória e comércio ilegal do pirarucu (*Arapaima gigas*), no entorno do Parque Estadual do Cantão e na APA Ilha do Bananal/Cantão”, visando promover a adoção de práticas de manejo da pesca participativa do pirarucu pelos assentados do projeto de assentamento Manchete e pescadores artesanais de Araguacema e Caseara como forma de garantir a sustentabilidade, o incremento da renda familiar e a melhoria da qualidade de vida por meio da geração de renda e a utilização de novas práticas na atividade pesqueira artesanal, evitando, assim, a pressão da pesca predatória nos estoques pesqueiros no entorno da Ilha do Bananal/TO (peça 2, p. 48).

4. A avença estabeleceu que o detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com indicadores de resultados, e a previsão de receitas e despesas consta do programa de trabalho proposto pelo Instituto Ekos e aprovado pelo órgão parceiro público, sendo parte integrante do convênio (peça 2, p. 48).

5. O termo de parceria previu a aplicação de R\$ 280.800,00, sendo R\$ 270.000,00 a cargo do Fundo de Defesa de Direito Difusos (FDD) e R\$ 10.800,00 da contrapartida de responsabilidade do Instituto Ekos, dos quais R\$ 800,00 em espécie e outros R\$ 10.000,00 em bens e serviços economicamente mensuráveis (peça 2, p. 50-51).

6. A discriminação das despesas com recursos do FDD e da contrapartida esta detalhada na Instrução 58/2010/CFDD/SDE (peça 2, p. 14-23).

7. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 16/2/2011, enquanto que a contrapartida financeira foi depositada em 1/12/2011. A vigência, após a prorrogação constante do 1º Termo Aditivo assinado pela então presidente Maria de Jesus Alves dos Santos (peça 2, p. 98-99), expirou em 30/12/2012. O prazo final para prestação de contas encerrou em 28/2/2013, sessenta dias após a vigência do ajuste.

8. O concedente realizou duas visitas *in loco* para verificar o andamento da avença. A primeira ocorreu no período de 29/11/2011 a 1/12/2011 (peça 2, p. 78-84), durante a vigência do termo de parceria, enquanto a segunda foi efetivada no período de 3/6/2013 a 8/6/2013 (peça 2, p. 106-108), após expirada a vigência do convênio.

9. O Instituto Ekos devolveu a quantia de R\$ 141.583,14 na data de 23/7/2014. O débito alcançou o valor histórico de R\$ 128.416,86.

10. O presente recurso de reconsideração deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissão aplicáveis à espécie e dispostos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

11. As recorrentes arguem, em síntese, que (peça 144, p. 1-5):

- a) o Instituto Ekos não tinha experiência na utilização do Siconv, sobretudo por ser o termo de parceria o primeiro instrumento celebrado pela entidade para recebimento de verbas federais, associado à reduzida equipe técnica sem capacidade para efetivar a devida prestação de contas;
- b) não houve o devido treinamento do preposto do Instituto Ekos que seria responsável pela prestação de contas via Siconv;
- c) os recursos financeiros disponibilizados pela avença foram devidamente empregados nas ações propostas e aceitas pelo órgão federal parceiro, não havendo que se falar em ausência de nexo causal entre recursos federais repassados e as despesas supostamente incorridas no ajuste;
- d) não houve dano ao erário; e
- e) a devolução dos recursos federais não utilizados no projeto caracteriza a boa-fé das recorrentes no desenvolvimento do termo de parceria.

12. Por fim, requerem as recorrentes que suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas (peça 144, p. 1-5).

13. Ao analisar os argumentos recursais apresentados pelas Sras. Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa e Sylvia Salla Setúbal (peça 144, p. 1-5), a Secretaria de Recursos (Serur) propôs o não provimento dos recursos (peças 158-160), uma vez que os argumentos apresentados foram insuficientes para a comprovação da correta aplicação dos recursos e, portanto, não tiveram o condão de modificar a deliberação recorrida.

14. O MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com a proposta da unidade técnica (peça 161).

15. Registro, desde já, minha concordância com a análise e as conclusões da unidade técnica, as quais incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de apresentar as considerações que passo a expor.

16. O Termo de Parceria 002/2010 previu a prestação de contas consoante a cláusula quinta e a subcláusula seguintes, em especial a subcláusula terceira, que estabeleceu a obrigatoriedade de os originais de faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serem emitidos em nome do Instituto Ekos e devidamente identificados com o número da avença (peça 47, p. 52). Ainda, que a prestação de contas deveria ser efetivada via Siconv.

17. Friso, todavia, que a equipe do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, responsável pela segunda visita *in loco*, realizada no período de 3/6/2013 a 8/6/2013 (peça 2, p. 106-108), registrou que solicitou auxílio dos técnicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) para alterar o perfil do conveniente, a fim de que este pudesse operar o Siconv e proceder à inclusão de dados e informações relativos à prestação de contas do ajuste naquele sistema informatizado.

18. Tal registro indica que, após expirado o prazo para prestação de contas da avença, havia algum tipo de problema que pode ter gerado dificuldades ao conveniente de efetivar a inclusão de dados e informações no Siconv. Entendo, entretanto, que o concedente adotou as medidas para solucionar o problema a partir da alteração de perfil do conveniente, de modo que pudesse operar o referido sistema informatizado.

19. Assim, os apelos recursais apresentados pelas recorrentes não merecem acolhimento, haja vista que a inexperiência e a reduzida equipe do Instituto Ekos e a ausência de treinamento do preposto

daquele Instituto não afastam a obrigatoriedade das responsáveis do dever de prestar contas dos recursos federais recebidos no âmbito do Termo de Parceria 002/2010.

20. As recorrentes argumentam que os recursos financeiros foram devidamente empregados, havendo nexos de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas e que não houve dano ao erário.

21. Repiso que o Instituto Ekos e as Sras. Maria de Jesus Alves dos Santos e Sylvia Salla Setúbal foram citados pela omissão no dever de prestar contas, sendo o débito apurado nos autos decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, nos termos dos ofícios 0444/2016-TCU/Secex-TO, 0446/2016-TCU/Secex-TO e 0445/2016-TCU-Secex-TO, datados de 27/4/2016 (peças 20, 21 e 22).

22. Em resposta a esses ofícios, as Sras. Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa, então presidente do Instituto Ekos, e Sylvia Salla Setúbal, então coordenadora do projeto, encaminharam o ofício 20/2016, de 16/8/2016 (peça 36, p. 1-2), juntamente com a documentação de peças 36 (p. 3-51) e 37-74, a título de prestação de contas.

23. O relator *a quo*, mediante o despacho de 18/1/2017, em vista da inexistência de citação válida nos autos em relação às Sras. Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa e Sylvia Salla Setúbal e da necessidade de que todos os responsáveis fossem ouvidos sobre as várias irregularidades referentes à não comprovação de despesas apontadas pela unidade técnica em relação aos documentos anexados aos autos pela entidade a título de prestação de contas, em respeito ao princípio do contraditório, determinou à unidade técnica que promovesse a citação das Sras. Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa e Sylvia Salla Setúbal e do Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos, para que apresentassem alegações de defesa em relação às irregularidades descritas no item 21 do Relatório (peça 90), entre outras consideradas pertinentes, e/ou recolhessem o valor apontado como débito nos presentes autos.

24. As citações foram efetivadas conforme ofício 21/2017-TCU/Secex-TO, de 24/1/2017 (peça 102), e editais de peças 100 e 101. Em atendimento ao referido ofício, a Sra. Sylvia Salla Setúbal enviou a documentação de peças 107-111. A Sra. Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa e o Instituto Ekos não compareceram ao chamado editalício.

25. Nos termos da instrução de peça 118, a unidade técnica considerou que a documentação não assegurava o nexo de causalidade entre as despesas efetivadas e o programa de trabalho.

26. A avença contém quatro metas que abrangem um total de treze etapas, conforme cronograma físico de peça 2, p. 8 e 31-32.

27. A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à necessidade de se comprovar o nexo de causalidade entre a execução e os documentos de despesas, de maneira que seja possível à fiscalização afirmar que a consecução do objeto conveniado ocorreu com a aplicação dos recursos transferidos no âmbito do convênio (Acórdãos: 399/2001-TCU-2ª Câmara, 1.573/2007-TCU-1ª Câmara, 297/2008-TCU-2ª Câmara e 747/2007-TCU-Plenário, entre outros).

28. As recorrentes afirmam que (peça 144, p. 4):

Os recursos financeiros disponibilizados pelo ajuste foram devidamente empregados nas ações propostas e aceitas pelo órgão federal parceiro, logo, não há que se falar que "persiste nos autos a ausência do necessário nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente incorridas no ajuste, dando ensejo, assim, à presunção legal de dano ao erário pelo desvio dos recursos federais (v.g.: Acórdãos 958/2008 e 1.909/2014, da 2ª. Câmara)."

29. No presente caso, as recorrentes não trouxeram aos autos, nesta fase recursal, quaisquer documentos acerca da comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos no âmbito do Termo de Parceria 002/2010 (Siconv 734396/2010) e as despesas relacionadas. Todavia, fazem menção à documentação que já se encontra acostada aos autos.

30. A documentação juntada aos autos pelo convenente, a título de execução física, foi totalmente afastada pela unidade técnica nos termos da instrução derradeira de peça 118, transcrita no relatório que fundamentou o acórdão recorrido. Neste ponto, merece destaque trecho do voto do relator *a quo* sobre a ausência de nexo de causalidade entre as despesas porventura efetivadas e essa documentação.

10. Para além do aspecto formal da prestação de contas, sobressai o intento de associar o Instituto Ekos a diversas atividades alheias ao plano de trabalho, a partir de ações organizadas, implementadas e custeadas por outras instituições; devendo-se destacar a pretensa participação no custeio do evento **Workshop** sobre o Ordenamento da Pesca na Região da Ilha do Bananal/Cantão – Prioridades e Diretrizes, sob a integral responsabilidade, inclusive financeira, do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBio), de sorte que o Instituto Ekos figurou apenas como participante, juntamente com outras entidades e órgão públicos. E, de igual modo, tentou-se fazer crer que o Instituto Ekos teria assumido os encargos financeiros na realização do “Projeto Social de Inclusão Digital (PSID) – Anjo da Guarda”, nas localidades abrangidas pelo aludido TP 002/2010, mas, na verdade, se tratou de atividade de extensão universitária promovida gratuitamente pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO).

11. Em sua defesa, a Sra. Sylvia Setúbal apresentou o protocolo de intenções celebrado entre o Instituto Ekos e o Núcleo de Pesquisa Aplicada à Pesca e Aquicultura Norte – Nupa 5 (Peça 107, p. 76-77), salientando que a Cláusula Primeira definia o objeto pactuado, nos seguintes termos:

“(…) **Cláusula Primeira - Do Objeto**

O presente Protocolo de Intenções, tem por objeto a cooperação técnica, científica, educacional e cultural entre os partícipes, visando o desenvolvimento e execução conjunta de ações do projeto através de mútua e ampla colaboração, visando a participação do NUPA NORTE 5 na execução do projeto "Diminuição da Pesca Predatória e Comércio Ilegal do pirarucu (Arapaima Gigas), no entorno do Parque Estadual do Cantão e na APA Ilha do Bananal" desenvolvido com apoio financeiro do Ministério da Justiça MJ/Secretaria de Desenvolvimento Econômico-SOE/Conselho Federal Gestor do Fundo dos Direitos Difusos-CFDD Termo de Parceria 002/2010 Convênio nº 734396-2010, cuja meta é promover a adoção de práticas de manejo de pesca participativa do pirarucu pelos assentados do PA Manchete e pescadores artesanais como forma de garantir a sustentabilidade, o incremento da renda familiar e a melhoria da qualidade de vida através da geração de renda e a utilização de novas práticas na atividade pesqueira artesanal, evitando assim a pressão da pesca predatória nos estoques pesqueiros do entorno da Ilha do Bananal Tocantins.” (grifou-se)

12. Assim, sob a alegação de que o aludido protocolo de intenções viabilizaria a articulação do Instituto Ekos com as várias instituições públicas, federais e estaduais, para a execução do TP 002/2010, a responsável buscou correlacionar os eventos, os cursos de qualificação e as atividades exercidas por instrutores, ressaltando que os deslocamentos, as diárias e a alimentação teriam sido, supostamente, custeados pelo Instituto Ekos.

13. Essas alegações, contudo, não encontraram suporte nos elementos contidos nestes autos, como ficou demonstrado na análise técnica da Secex/TO (Peça 118), vez que as inúmeras falhas detectadas na prestação de contas remanesceram injustificadas na medida em que a defesa apresentada pela Sra. Sylvia Setúbal não se mostrou consistente para estabelecer o necessário nexo causal entre os recursos federais aportados ao TP 002/2010 e as despesas supostamente incorridas no ajuste, nem, tampouco, serviu para demonstrar o cumprimento dos objetivos propostos no TP 002/2010; devendo-se destacar, ainda, que a restituição de R\$ 141.583,14, em 23/7/2014 (quase um ano e meio após o prazo final para a apresentação das contas, em 28/2/2013), revela a falta de zelo e a ausência de dever de cuidado para a boa gestão dos recursos federais repassados à entidade.

(...)

15. Ocorre que a íntima conexão entre os objetivos do Nupa 5 e o projeto do TP 002/2010 levou a unidade técnica a concluir, com bastante acerto, que, ou o aludido instituto não estaria, de fato, habilitado para a execução do projeto, ou teria sido promovido a “ilegítima terceirização” (não prevista no ajuste firmado com a SDE/MJ). E essa conclusão ficou ainda mais robusta na medida em que a própria

Sra. Sylvia Setúbal afirmou que o Instituto Ekos não teve qualquer empregado registrado, no período de 2011 a 2014, e que a entidade teria operado por meio de voluntários, com contratos temporários e bolsistas (Peça 107, p. 4).

16. De toda sorte, a despeito de parte das irregularidades na prestação de contas até terem sido posteriormente supridas, a partir das alegações de defesa encaminhadas pela responsável, persiste nos autos a ausência do necessário nexos causal entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente incorridas no ajuste, dando ensejo, assim, à presunção legal de dano ao erário pelo desvio dos recursos federais (v.g.: Acórdãos 958/2008 e 1.909/2014, da 2ª Câmara).

31. Ora, o nexos de causalidade das despesas realizadas, conforme afirmado pelas recorrentes, requer necessariamente a realização da execução física do objeto da avença.

32. No presente caso, as recorrentes não trouxeram aos autos documentos probatórios que saneiem as falhas apontadas no voto que fundamenta o acordão guerreado.

33. Quanto à meta 1 – diminuição da pesca predatória e comércio ilegal do pirarucu (*Arapaima gigas*) no projeto de assentamento Manchete, Área de Proteção Ambiental Ilha do Bananal/Cantão por meio de pesca sustentada comunitária, o termo de parceria estabeleceu cinco etapas:

1) realizar cursos de qualificação com representantes das comunidades para que possam compreender a prática do manejo de pesca sustentado do Pirarucu e elaborar o plano de manejo visando a sua implementação na região;

2) diárias para técnicos e seleção de um bolsista do nível médio técnico em meio ambiente para atuar na área como mobilizador e dinamizador das oficinas, realizar palestras junto à comunidade; locação de veículo;

3) realizar intercâmbio com pescadores de Fonte Boa/Amazônia;

4) aquisição de equipamentos: colete salva-vidas; pratos de camping; garrafas térmicas de 5 litros; caixas térmicas de 80 litros; e

5) contratar consultoria em manejo comunitário sustentado do Pirarucu pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável de Fonte Boa visando a capacitação de 60 representantes de liderança comunitárias e elaborar um plano de pesca sustentado, bem como elaborar os acordos de pesca das comunidades. A consultoria será dividida em 2 anos com 4 visitas técnicas e permanência de 20 dias mínimos cada uma, com pagamento no valor de R\$ 30,00/h, totalizando 420 horas/ano.

34. Consta dos autos a contratação pelo Instituto Ekos do consultor José Maria Batista Damasceno, pelo valor de R\$ 25.654,40, tendo sido efetivado pagamentos entre 29/9/2011 e 7/12/2012. As Sras. Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa e Sylvia Salla Setúbal afirmaram que o Sr. José Maria Batista Damasceno realizou o curso de contagem e manejo de pirarucu para a comunidade indígena da Ilha do Bananal (peça 36, p. 4). Entretanto, não há documento nos autos que confirme tal fato.

35. Além disso, não consta dos autos documentos comprobatórios do plano de pesca sustentado, dos acordos de pesca das comunidades e da realização dos cursos de qualificação e capacitação, conforme estabelecido no programa de trabalho aprovado.

36. Registro que as recorrentes, nesta fase recursal, não acostaram aos autos documento comprobatório que assegure o nexos de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente incorridas acerca da meta 1 do Termo de Parceria 002/2010.

37. Em relação à meta 2 - curso de qualificação para 30 associados da colônia de pesca em gestão social da unidade de beneficiamento de pescado, o termo de parceria previu duas etapas:

1) realização de um curso de qualificação em gestão social da unidade de beneficiamento de pescado, para 30 pescadores, com carga horária de 180 horas mínimas visando à preparação para o gerenciamento do mercado de peixe empreendimento comunitário da colônia. Conteúdo programático: empreendedorismo; marketing e comercialização; atendimento de clientes; gestão administrativa; resoluções de conflito;

empreendimentos comunitários: associativismo e cooperativismo; técnicas de secretariado; fundamentos de economia solidária; e

2) elaborar um plano de gestão para o mercado de peixe em conjunto com os pescadores visando a incorporação dos procedimentos de gestão social ministrados durante o curso.

38. Consta dos autos documentação acerca de realização de curso de inclusão de informática/inclusão digital (peça 36, p. 5-6; peça 55), que o programa de trabalho vinculado ao termo de parceria em epígrafe não previu. Assim sendo, essa documentação não assegura o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente incorridas acerca da meta 2 do Termo de Parceria 002/2010.

39. No que diz respeito à meta 3 – realizar um curso de qualificação em piscicultura, o termo de parceria fixou duas etapas:

1) implantação de 4 tanques escavados medindo 30x8 metros para o projeto de piscicultura e aquisição de insumos; aquisição de tubos de PVC de várias bitolas (50 mm, 30 mm); ração de crescimento; ração de engorda; 3.000 alevinos distribuídos em 3 espécies de peixes de alto valor econômico e comercialização; e

2) realizar um curso de qualificação em piscicultura para 30 assentados, utilizando a metodologia da pedagogia de projetos onde os participantes vivenciam na prática os conhecimentos teóricos visando o fortalecimento da atividade junto à comunidade como alternativa de geração de renda e a diminuição da pressão nos estoques pesqueiros naturais.

40. As Sras. Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa e Sylvia Salla Setúbal já haviam afirmado que a etapa 1 da meta 3 não foi realizada (peça 36, p. 6).

41. Quanto à etapa 2 da meta 3, a documentação acostada à peça 60, p. 1-87, e à peça 61, p. 1-77, não assegura o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente incorridas no âmbito do Termo de Parceria 002/2010.

42. No que tange à meta 4 – programa de comunicação social e divulgação do projeto, o termo de parceria instituiu quatro etapas:

1) confecção de 10.000 folhetos, 200 camisetas e 122 cartilhas sobre o manejo comunitário participativo para ser distribuído nos dois eventos de divulgação previstos durante a realização do projeto;

2) seleção de um bolsista nível médio da área de meio ambiente para atuar como mobilizador da comunidade na região de abrangência do projeto;

3) elaboração, produção e impressão gráfica de 25 apostilas para os cursos de capacitação; confecção de 70 camisas do curso; elaboração de 20 banners informativos e 10 placas indicativas nos setores da unidade de beneficiamento do pescado. Confeccionar 30 banners e 10 placas indicativas em metalon medindo 90 cm x 120 cm e 30 cm x 70 cm, respectivamente; e

4) participação em evento nacional visando a apresentação dos resultados do projeto.

43. O termo de parceria não previu a organização de eventos, na forma de Workshop e Encontro, conforme constou na peça 36, p. 6.

44. Registro que as recorrentes, nesta fase recursal, não acostaram aos autos documento que assegure o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente incorridas acerca da meta 4 do Termo de Parceria 002/2010.

45. Quanto à execução financeira, o conveniente juntou aos autos, a título de prestação de contas, vasta documentação, referenciada por meta e respectiva etapa, que detalham despesas eventualmente efetivadas pelo Instituto Ekos, com pagamentos realizados no período de 12/4/2011 a 28/12/2012, no âmbito do Termo de Parceria 002/2010 (Siconv 734396/2010).

46. Destaco, por exemplo, que o programa de trabalho não previu a inscrição em evento nacional ou regional, tampouco a locação de equipamentos para montagem de stand e nem a aquisição de adesivos, despesas essas no montante de R\$ 5.740,00 (peça 44, p. 48-54, 57-59 e 72-73). Tais

despesas, apesar de possuírem recibos e notas fiscais com identificação do convênio, carimbos de recebimento e de atesto e detalhamento dos materiais adquiridos e serviços prestados, não se coadunam com o objeto do termo de parceria e respectivo programa de trabalho.

47. Por fim, entendo que a documentação fiscal referente às despesas, a seguir relacionada, ainda que apresente identificação do convênio, carimbos de recebimento e de atesto e detalhamento dos materiais adquiridos e serviços prestados, não assegura o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente incorridas no âmbito do Termo de Parceria 002/2010:

- a) gêneros alimentícios adquiridos pelo Instituto Ekos junto à empresa C.H.B. Monteiro, no período de 30/8/2011 a 25/11/2011 (peça 41, p. 30-32 e 57-59; peça 42, p. 9, 12, 32, 34, 42-43, 54-57, 58-62, 63-67, 70, 71-74 e 77-80; e peça 43, p. 11-13, 41-43 e 69-71);
- b) alimentação adquirida pelo Instituto Ekos na forma de refeição pronta - marmitex junto à microempresa individual Melissa Setúbal de Caria, no período de 6/10/2011 a 11/12/2012 (peça 43, p. 14-15, 16, 32-33, 46-47, 55-56 e 87-88; e peça 45, p. 11-12 e 35-36);
- c) equipamentos – conjunto de panela cock, garrafas térmicas de 5 litros, colete salva vida, caixa térmica de 80 litros, adquiridos pelo convenente na empresa Palmas Comércio de Artigos Esportivos Ltda. (peça 42, p. 36-37 e 68-69);
- d) camisetas compradas pelo convenente na empresa Elianne Borges de Pádua (peça 42, p. 81-82) e na empresa Maria Jucerlia da Silva – ME (peça 44, p. 44-45);
- e) banners adquiridos junto à Propag Serviços de Publicidade Ltda. (peça 39, p. 10-11.) e à empresa Técnica Comunicação Visual Ltda. (peça 44, p. 70-77.);
- f) passagens aéreas adquiridas junto à Águia – Agência de Viagens e Turismo Ltda. – ME (peça 44, p. 29-36 e 74-76; e peça 45, p. 5-8);
- g) hospedagem no Hotel Castelo do Nesmag Ltda. (peça 45, p. 23-24);
- h) contratação do Sr. José Maria Batista Damasceno (peça 46, p. 8-17);
- i) diárias concedidas aos seguintes beneficiados (peças 39-46) - Ondina Cunha da Costa, Walisson S. Carvalhedeo, Paulo Henrique S. Galvão, Regiane Costa Santana, Carlos Eduardo Sifunte Rodrigues, Aldeir Brandão Costa, Inocência Assumpção Nunes Cruz, Hertz Ward Oliveira Júnior, Sylvia Salla Setúbal, Agamenon Azevedo dos Reis, Jefferson Amaral Brandão, Gislene Magali da Silva, Francisca Helena Rosendo, Martins Felipe Reis Pimentel, Jaci Camara Albuquerque, Marli Terezinha Vieira, Mayana Mendes D. Machado, Maria de Jesus Alves Santos, Nislan de Souza Cerqueira, Danilda Barros Lima, Ana Fabiola Bezerra dos Santos, Lucas Rodrigues Cavaleiro, Maria E. L. Rodrigues, Elayne Bonfim Luz Barros, Devaldes Pereira Maia, Raimundo Ferreira dos Santos, Edmar de Almeida Moraes e Kelson Dias Gomes;
- j) locação de veículo junto a empresa Tocantins Locadora, consoante as notas fiscais emitidas em 7/12/2012 e 10/12/2012 (peça 45, p. 25-26);
- k) confecção de folhetos e cartilhas e reprodução e encadernação de apostilas junto à empresa C.F. da Silva (Gráfica Tocantins), conforme notas fiscais emitidas nos dias 7, 12, 17, 20, 26 e 28 de dezembro de 2012 (peça 45, p. 27-28, 30-34, 37-40); e
- l) aquisição de combustível junto à empresa Auto Posto Pequerê (peça 107, p. 26-40).

48. No tocante à alegação das recorrentes de existência de boa-fé em virtude da devolução de parte dos recursos, acolho o entendimento da Serur no sentido de que a devolução somente afasta a imputação da totalidade do débito.

49. Desse modo, posiciono-me no sentido de manter inalterados os termos do Acórdão 1.498/2017-TCU-Plenário e negar provimento aos recursos aviados.

Com essas considerações, VOTO para que este Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de setembro de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator